



RECEBI  
Cordeirópolis 18 de Fevereiro de 19 99  
*[Handwritten signature]*

### AUTÓGRAFO Nº. 2011

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1579, DE 13.12.89 (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º.** - O artigo 20 da Lei Municipal nº. 1579, de 13.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 20** - O serviço de coleta e remoção de entulhos em caçambas estáticas e/ou veículos no Município, poderá ser autorizado a uma ou mais empresas individuais ou coletivas, legalmente constituídas e inscritas no setor competente da Municipalidade, em estrita observância aos parágrafos seguintes:

§ 1º. - Para os devidos fins, são considerados como “entulho” os resíduos inertes, principalmente restos de material de construção e demolição (tijolos, telhas, concretos e similares), terra, restos de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas, limpeza de terrenos e outros materiais inertes de origem doméstica e/ou industrial.

§ 2º. - Os locais estabelecidos para colocação do entulho serão selecionados pelo Departamento de Obras e Serviços, ou outro que o substitua, com base em critérios técnicos, levando em conta as condições geológicas e geomorfológicas, assim como a necessidade do bairro, através de decreto regulamentador.

§ 3º. - As áreas destinadas pela Prefeitura Municipal para a disposição de “entulho” ficam denominadas “Bolsões de Armazenamento de Entulho”, não sendo admitido o lançamento de qualquer outro tipo de resíduo e lixo nesses locais.

§ 4º. - Não são admitidos lançamentos e disposições de entulhos e outros tipos de lixo em áreas públicas e privadas, áreas verdes, áreas institucionais, margens de córregos, terrenos baldios não autorizados legalmente pela Prefeitura Municipal.

§ 5º. - As áreas privadas só poderão receber entulhos de construção civil mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica da Prefeitura.

§ 6º. - Os locais dos Bolsões de Entulho serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folheto, campanha educativa e pelos meios de comunicação da cidade.

§ 7º. - Os proprietários de terrenos na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§ 8º. - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o proprietário será notificado para proceder à regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação editalícia.

§ 9º. - Após o vencimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, será aplicada penalidade, com multa de valor variável, estipulada em decreto, de acordo com o volume e o tipo do material.

§ 10 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 8º., independente das sanções cabíveis, o Departamento de Obras e Serviços promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 11 - Pelos serviços de limpeza executados, o custo correspondente será cobrado do proprietário do imóvel, em forma de preço público.

§ 12 - A coleta e o transporte de entulhos e similares, gerados em imóveis residenciais ou não, são de responsabilidade e custo de seus proprietários.

§ 13 - Os serviços previstos no parágrafo anterior, deste artigo poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando preço público pelos mesmos, ou efetuados por terceiros (caminhões, caçamba e utilitários) desde que devidamente identificados, cadastrados e oficialmente vistoriados e autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 14 - Os veículos, caçambas e outras formas de transporte de entulho, deverão, dentro do prazo de noventa (90) dias do cadastramento na municipalidade, estar regularizados, identificados, com o nome da empresa ou o prefixo do veículo, forma visível, em pelo menos dois pontos distintos e em padrão definido pelo Departamento de Obras e Serviços, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

§ 15 - Após o prazo, definido no parágrafo anterior, deste artigo, os compartimentos de transporte dos veículos serão apreendidos e liberados após sua regularização e pagamento de multas, previstas em ato regulamentar do executivo municipal.

§ 16 - Para os efeitos desta Lei, caçamba estática é o recipiente metálico, de medida padronizada, destinada ao acondicionamento e remoção de entulhos, removível e transportada por caminhão-guindaste com equipamento apropriado.

§ 17 - As caçambas deverão ser devidamente identificadas pelo prestador de serviço (nome, endereço e/ou telefone, etc.)

§ 18 - As caçambas são sinalizada sem cores que sejam refletidas e permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno

§ 19 - As caçambas serão colocadas no recuo frontal ou lateral das obras, no leito carroçável, a meio (0,5) metro da guia de modo a permitir o escoamento de água, bem como



CORDEIROPOLIS - SP

observadas as regras de trânsito, precipuamente no que tange à permissão para estacionamento, observada a distância de dez (10) metros das esquinas.

§ 20 - Os fiscais municipais e a Guarda Municipal, quando necessário, poderão intimar a empresa proprietária das caçambas a removê-las para locais mais adequados, atendendo ao interesse público.

§ 21 - As caçambas completas com entulhos e as que já tenham servido totalmente à coleta, mesmo que incompletas, serão retiradas dos locais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 22 - Os entulhos coletados pelas caçambas somente poderão ser despejados em locais previamente determinados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal denominados "**BOLSÕES DE ARMAZENAMENTO DE ENTULHOS**".

§ 23 - O descumprimento por parte das empresas das disposições do presente artigo, ensejará suspensão de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

§ 24 - Os veículos transportadores de material a granel e pastosos, assim considerados entulhos de construções e demolições, terra, resíduos diversos, areia, brita, barro, cascalho, serragem, argamassa e similares deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento de resíduos nas vias públicas durante o transporte.

§ 25 - A penalidade pela falta do sistema de que trata o artigo anterior, será definida através de decreto do Executivo Municipal.

§ 26 - Constituem atos proibitivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias logradouros públicos, em terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias públicas ou logradouros públicos, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza pública;

III - atear fogo e queimar resíduos de qualquer natureza e restos de poda de árvores;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, represas, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

§ 27 - As penalidades previstas para as infrações ao artigo anterior serão multas de valores variáveis, previstas e regulamentadas através de ato do executivo municipal.

§ 28 - A fiscalização do cumprimento a disposições deste artigo, será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgão conveniado.



CORDEIRÓPOLIS - SP

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e em especial com a Polícia Militar, que visem garantir a aplicação dos dispositivos do presente artigo.

§ 30 - As Associações de Bairros poderão ser representadas por Vigilantes Voluntários, identificados por crachás, com acesso gratuito aos meios de transportes, sendo considerado prestação de serviço relevante ao Município.

§ 31 - Os detentos de boa conduta poderão participar do programa, subordinados à disciplina e benefícios concedidos pelo Poder Judiciário.

§ 32 - O Poder Público Municipal garantirá a participação prioritária nos convênios, das entidades representativas dos portadores de deficiências, visando sua integração social.

§ 33 - Para os efeitos do parágrafo 26 do presente artigo, será lavrado auto de infração (notificação), pela autoridade competente, quando for constatada infringência às disposições da mesma, ou às normas regulamentadoras, bem como na hipótese de sua persistência.

§ 34 - A aplicação das penalidades previstas no presente artigo não ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação municipal relativas à limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene, saúde e segurança.

§ 35 - Para efeitos do presente artigo, a Prefeitura Municipal, por necessidades técnicas e conveniência administrativa devidamente justificada, poderá permitir a instalação e operação de Centrais Recicladoras de Entulho, Usinas de Processamento de Reciclagem e de Compostagem em áreas de propriedade municipal ou não, mediante a expedição dos atos administrativos correspondentes e observância técnica da legislação superior pertinente.

§ 36 - Após o encerramento de cada exercício financeiro, os débitos não liquidados serão inscritos em Dívida Ativa e, em consequência, o agente infrator estará sujeito às penalidades e medidas legais.

§ 37 - Os recursos arrecadados por multas e demais taxas, previstos no presente artigo, deverão ser aplicadas na limpeza e saneamento da cidade, isto é, mais especificamente em campanhas, programas, intervenções e obras relacionadas com lixo e entulho.

**Artigo 2º.** - Os valores relativos às penalidades e as multas, previstos na presente Lei, serão atualizados, anualmente, através de ato do Executivo Municipal, com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro índice que a substitua.

**Artigo 3º.** - Os dispositivos do artigo 20, da Lei Municipal nº. 1579, de 13.12.89, no que couber, serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, com o referendo, neste exercício, da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



**Artigo 4º.** - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 1999.



HAROLDO DE JESUS MENEZES

- Presidente -



LUIZ NARDINI  
- 1º. Secretário -



REGINALDO MARTINS DA SILVA  
- 2º. Secretário -